PARECER PAR - GACS CLO - 17619/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/5542/2013**
PROTOCOLO	**: 1414079**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO - MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**
TIPO DE PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2012**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I E 59, I DA LCE Nº 160/2012 (LO/TCE/MS). PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Anastácio – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Sublinha-se que, antecedentemente, esta Auditoria emitiu sobre os autos o **PARECER PAR – AUDITORIA – 15927/2013, peça nº 46**, oportunidade em que se manifestou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação destas contas nos seguintes termos:

> *"**8.** Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Prefeita Municipal elaborou a Prestação de Contas Anuais de Governo atendendo a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 6.1** e **6.2** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **§ 3°** do **art. 33** e no **inciso I** do **art. 21**, ambos da LCE n° 160/2012 **emita**:*

8.1 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO *da* ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO*** *do* ***MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO - MS****, inerente ao exercício financeiro de* ***2012****, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor* ***DOUGLAS MELO FIGUEIREDO.”***

Neste lapso, presente aos autos o Douto Ministério Público de Contas expediu o **DESPACHO DESP – MPC – GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 18677/2015, peça nº 49**, na forma transcrita abaixo:

“Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator:

Trata-se do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Anastácio-MS, referente ao exercício de 2012.

Tanto a Unidade Técnica da 5ª ICE como a D.Auditoria se manifestaram concluindo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo do município de Anastácio-MS.

Vindo os autos para emissão de Parecer por este Ministério Público de Contas foi verificado que ao analisar os índices referentes a Gastos com Pessoal a Equipe Técnica elaborou a Tabela de fls. 1214, sendo que abaixo dela restou consignado que os valores encontrados estão de acordo com os limites máximos estabelecidos pelo artigo 20, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

No entanto, ao especificar a despesa com Pessoal do Poder Executivo a Equipe Técnica concluiu que foram destinados recursos que equivalem a 56% da receita corrente líquida do município e não 54% como determina o art. 20, inciso III, alínea ‘b” da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma o índice apontado na Tabela da 5ª ICE não corresponde ao limite legal, estando ainda os valores ali consignados divergentes também dos apurados por esta Procuradoria de Contas, pois ao calcularmos 56% da Receita Corrente Líquida municipal chegamos ao montante de R$ 20.466.725,88 e não R$ 20.464.190,62 como constou na Tabela de fls. 1214.

Diante de tais divergências, necessário se faz o retorno dos autos à Unidade Técnica da 5ª ICE para que sejam esclarecidos os valores lançados no item Gastos com Pessoal do Poder Executivo, devendo ser consignado pela Equipe Técnica de forma expressa se o índice legal foi respeitado ou não, uma vez que esta conclusão

interferirá substancialmente no Parecer Prévio a ser emitido por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 11, inciso I da Lei Complementar nº 148/2010, requer-se o retorno do processo à Unidade Técnica da 5ª ICE para que sejam reanalisados os cálculos acima especificados, com a emissão da respectiva manifestação conclusiva.

Após, retornem os autos a este Agente Ministerial para emissão de Parecer."

Por conseguinte, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator despachou com prontidão por meio do **DESPACHO DESP – G.RC – 23821/2015, peça nº 50**, determinando o que segue:

*"Considerando a divergência de valores apontada pelo Ministério Público de Contas em relação à despesa com pessoal do Poder Executivo de Anastácio (vide despacho às folhas 1.229/1.230); **DETERMINO** o retorno dos autos à 5.ª Inspetoria de Controle Externo, para reexame dos cálculos feitos no relatório de análise às folhas 1.211/1.222, com vistas a esclarecer a incongruência verificada pelo douto representante do Parquet".*

Por efeito, a digna 5ª Inspetoria de Controle Externo, retornou aos autos, ensejo em que aviou a **ANÁLISE ANA – 5ICE – 24086/2015, fls. 51**, momento que se manifestou da seguinte forma:

"Verifica-se que no cálculo elaborado na análise foi registrado indevidamente, como deduções, o valor de R$ 4.886.904,75 – FUNDEB, das Receitas Correntes.

Isto posto, constata-se que o Município gastou com as Despesas de Pessoal o equivalente a 55,60%, da Receita Corrente Líquida, sendo 52,20% relativos ao Poder Executivo e 3,30% relativos ao Poder Legislativo, situando-se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do Inciso III do Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000".

Destarte, o Douto Ministério Público de Contas exarou o **PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 10744/2016, peça nº 52**,

época em que expos sua opinião nos moldes baixo:

> ***"X –CONCLUSÃO:***
> *Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas nestes autos:*
>
> *Prestação de Contas Anuais do Balanço Geral do Município de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr.* ***DOUGLAS MELO FIGUEIREDO****, Prefeito Municipal, à época, nos termos do artigo 77, inciso I, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso I, artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar n° 160/2012,artigo 16, inciso I, letra "b", e artigo 119, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013; em virtude do descumprimento do limite legal com Despesas de Pessoal do Poder Executivo (afronta os limites estabelecidos pelo Art. 20, inciso III, letra "b" da LRF), caracterizando as infrações previstas no Art. 42, incisos I, VI e IX da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *II –* ***RECOMENDAR*** *ao Prefeito Municipal de Anastácio, Sr.* ***DOUGLAS MELO FIGUEIREDO****, com fulcro no Art. 61, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as distorções de natureza contábeis aqui apuradas, adequando, no exercício seguinte, o limite previsto com gastos de pessoal do Executivo Municipal, de forma que não voltem a ocorrer no futuro.*
>
> *Contas Anuais de Governo,* ***excetuando-se*** *quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas nos processos de instrumentos de fiscalização a qual dispõe o* ***art. 26****,bem como aqueles sujeitos a registros, previstos* ***art. 34****, assim como os de prestação e de Tomada de Contas, do* ***art. 35, incisos I a VI****, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênio, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos, todos da LCE nº 160, de 02/01/2012;*
>
> *IV –* ***COMUNICAR*** *à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Anastácio (exercício 2012), para os fins estabelecidos Art. 33, § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *V –* ***COMUNIQUE*** *o resultado aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal".*

Por fim, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator exarou o **DESPACHO DESP – G.RC – 25799/2016, peça nº 553**, determinando o que segue:

> ***Vistos, etc...***
> *De posse dos autos e diante da clara divergência demonstrada entre a 5ª Inspetoria de Controle Externo, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, quanto ao gasto com pessoal durante o ano de 2012, sendo que os dois primeiros entendem que o total de gasto esta regular porque não ultrapassou o limite global prescrito no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto que o último diverge, afirmando que a despesa total por Poder Executivo não respeitou o limite prescrito no art. 20, inc. III, b da mesma norma, entendo de solicitar novo parecer da Auditoria desta Corte de Contas, visando melhor subsidiar no presente julgamento.*
>
> ***Remetam-se** os presentes autos à Auditoria para um novo parecer, consoante acima descrito, retornando-me em seguida para decisão.*
> ***Cumpra-se.***

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da manifestação derradeira da Douta 5ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 51, sobre as contas anuais de governo, *data vênia*, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, levando em consideração o seguinte, no mérito:

a. Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais 4ª Edição, fls. 137/138, a receita para formação do FUNDEB no montante de R$ 4.886.904,75 é deduzida da receita corrente líquida para fins do cálculo dos gastos com pessoal e encargos, senão vejamos:

> **MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS**
> **Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios.**
> **Válido para o exercício de 2012**

[...]

03.03.02 Particularidades

[...]

3. Municípios

Para os Municípios o item Receita Tributária deverá ser detalhado em IPTU, ISS, ITBI, Outras Receitas Tributárias de competência dos Municípios; e o item Transferências Correntes detalhado em Cota-Parte do FPM, Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA, Cota- Parte do ITR, Transferências do FUNDEB, Transferências da LC 87/1996, Transferências da LC 61/1989 e Outras Transferências Correntes, conforme o modelo da Tabela 3.2. O ITR arrecadado pelo município, com base na CF, art. 153, §4º, III, deverá ser incluído no item Outras Receitas Tributárias.

Deverá, ainda, ser incluída uma linha para especificar o IRRF, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta do ente.

As Transferências Constitucionais e Legais não se aplicam aos municípios, pois estes não possuem transferências para União ou Estados, nem as Contribuições para o Custeio de Pensões Militares, visto que não possuem força militar.

Não se aplicam aos Municípios as Contribuições do Empregador e Trabalhadores para a Seguridade Social, pois se referem às contribuições para o RGPS, exclusivo da União.
Também não se aplicam às Contribuições para o PIS/PASEP.

Nos Municípios, as deduções são as seguintes:

a) a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência;

b) as receitas provenientes da compensação financeira dos diversos regimes de previdência, na contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. É imprescindível, para tanto,

que as referidas receitas estejam adequadamente contabilizadas em contas próprias que as identifiquem.

Nos Municípios serão consideradas as transferências constitucionais ou legais entre entes, de modo a identificar a receita que efetivamente pertence a cada ente. Nesse contexto, se inserem os valores pagos e recebidos a título de transferências financeiras da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre ICMS, e da Lei Complementar nº 61/1989, que dispõe sobre o IPI, bem como a cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Nos Municípios serão computados, ainda, os valores pagos e recebidos em decorrência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estabelecido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desse modo, o demonstrativo nos Municípios deverá ser elaborado conforme o modelo abaixo.

Tabela 3.2

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ULTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA <EXERCÍCIO>
	<MR–11>	<MR–10>	<MR–9>	<MR–8>	<MR–7>	<MR–6>	<MR–5>	<MR–4>	<MR–3>	<MR–2>	<MR–1>	<MR>		
RECEITAS CORRENTES (I)														
Receita Tributária														
IPTU														
ISS														
ITBI														
IRRF														
Outras Receitas Tributárias														
Receita de Contribuições														
Receita Patrimonial														
Receita Agropecuária														
Receita Industrial														
Receita de Serviços														
Transferências Correntes														
Cota-Parte do FPM														
Cota-Parte do ICMS														
Cota-Parte do IPVA														
Cota-Parte do ITR														
Transferências da LC 87/1996														
Transferências da LC 61/1989														
Transferências do FUNDEB														
Outras Transferências Correntes														
Outras Receitas Correntes														
DEDUÇÕES (II)														
Contrib. para o Plano de Previdência do Servidor														
Compensação Financ. entre Regimes Previdência														
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB														
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (III) = (I – II)														

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Não obstante, a Douta 5ª Inspetoria de Controle Externo deixou de deduzir do cálculo da Receita Corrente Líquida a receita para formação do FUNDEB na ordem de R$ 4.886.904,75, por conseguinte considerou o total da Receita Corrente Líquida de R$ 41.434.629,53, conforme Anexo 10 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 17.

Em face do exposto, a Douta 5ª Inspetoria de Controle Externo declarou, em percentual, que os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2012, foram de 52,20% e, do Poder Legislativo de R$ 3,30%, cujos percentuais, ainda, assim, estão dentro dos limites permitidos de 54% e 6%.

Além disso, a Douta 5ª Inspetoria de Controle Externo, não excluiu como determina o art. 19, § 1º da LCF nº 101/2000 – LRF, do cálculo dos gastos realizados com pessoal do **Poder Executivo** o valor de R$ 658.006,59 de **Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária**, igualmente a importância de R$ 786.895,24 de **Inativos, considerando, também, pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados**.

2. Gastos com Pessoal e Encargos

A LCF nº 101/2000 – LRF disciplina nos artigos 18 a 23, o ordenamento dos gastos e limite de despesa com pessoal e encargos.

À vista disso, em conformidade com os autos foram estudados tais gastos, em proporção a **Receita Corrente Líquida**, momento que foram apurados os gastos provados no Anexo I do apêndice deste parecer reproduzido, em síntese, no quadro abaixo:

DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS						
Receita Corrente Líquida R$ 36.547.724,78, conforme memória de cálculo ao Anexo II do apêndice deste parecer.						
Fundamento	Exigência Legal	Limite		Percentual		Resultado do Exame
		Autorizado	Realizado	Máximo	Realizado	

LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Líquida com Pessoal**	**R$**	**R$**	**%**	**%**	Regular, conforme memória de cálculo do Anexo I do apêndice deste parecer.
	Poder Executivo	19.735.771,38	19.019.288,23	54,00	52,04	
	Poder Legislativo	2.192.863,49	1.303.617,16	6,00	3,57	
	Total	**21.928.634,87**	**20.322.905,39**	**60,00**	**55,61**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 17, e Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado, peça n° 15, fls. 285 e 305.

Frente ao exposto, atesta-se que no exercício financeiro de 2012, o **Poder Executivo** gastou com pessoal o montante de R$ 19.019.288,23, ou 52,04%, enquanto que o **Poder Legislativo** gastou R$ 1.303.617,16, ou 3,57%, o que comprovam os atendimentos dos artigos 18 a 23 da LCF nº 101/2000 – LRF.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 21, I da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria reexaminou as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor **DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**, momento que assim, opina:

Pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com fundamento no art. 53, I da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), a exemplo, do **PARECER PAR – AUDITORIA – 15927/2013, peça nº 46**.

É o parecer.

Ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Campo Grande, 8 de setembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

APÊNDICES
ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL, SEGUNDO A 4ª EDIÇÃO DO MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – STN		
	ESPECIFICAÇÃO	**R$**
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 2º, IV, "C")	1. Receita Corrente	41.434.629,53
	2. (-) Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	0,00
	3. (-) Compensação Financeira junto aos Regimes de Previdência	0,00
	4. (-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.886.904,75
	5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**36.547.724,78**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 17.

MEMÓRIA DE CÁLCULO GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO					
Receita Corrente Líquida Base de Cálculo R$ 36.547.724,78.					
	Especificação	**Poder Executivo R$**	**Poder Legislativo R$**	**%**	
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Autorizada**	**19.735.771,38**	**2.192.863,49**	**54,00**	**6,00**
	Despesa Bruta com Pessoal (I)	**20.464.190,06**	**1.303.617,16**	**55,99**	**3,57**
	• Pessoal e Encargos	20.464.190,06	1.303.617,16	55,99	3,37
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**1.444.901,83**	**0,00**	**3,95**	**0,00**
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	658.006,59	0,00	1,80	0,00
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00
	• Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
	• Inativos, considerando, também, pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados.	786.895,24	0,00	2,15	0,00
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	**19.019.288,23**	**1.303.617,16**	**52,04**	**3,57**
	Resultado do Exame.	**Regular**			

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado, peça n° 15, fls. 285 e 305.